

“Processual Penal. Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Excesso de prazo justificado. Processo complexo.

I - É de se entender razoável o excesso de prazo, em feito complexo, com diversos réus, se as testemunhas, até da defesa, são ouvidas por precatória (...).” (HC n. 7.274-MS, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 17.8.1998).

Assim, conheço do *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário, mas indefiro o pedido.

É o voto.

**Habeas Corpus n. 22.858 – SP
(Registro n. 2002.0068955-3)**

Relator: *Ministro Paulo Gallotti*

Impetrante: *Renato Isnard Khair (Defensor Público)*

Impetrada: *Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo*

Pacientes: *C. S. dos S. (internado) e Carlos Silva dos Santos*

EMENTA: Habeas corpus – Medida sócio-educativa de internação – Ato infracional equivalente ao delito de porte ilegal de arma – Pedido de progressão para liberdade assistida denegado – Decisão fundamentada – Exame de matéria probatória inviável na via estreita do writ.

1. Resta devidamente fundamentada a decisão que denegou ao paciente, autor do ato infracional equivalente ao delito de porte ilegal de arma, o direito de progressão da medida de internação para a de liberdade assistida, já que aquela é que ainda melhor se ajusta à situação do menor, dada a necessidade de sua completa recuperação, tendo sido aplicada à vista do cometimento anterior de atos infracionais equiparados ao crime de roubo.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal, Fernando Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2002 (data do julgamento). Ministro Paulo Gallotti, Relator.

Publicado no DJ de 9. 12. 2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Paulo Gallotti**: Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pelo Doutor Renato Khair, Procurador do Estado de São Paulo, em favor de Carlos Silva dos Santos, contra acórdão do Tribunal de Justiça que denegou o *writ* ali formulado.

O Paciente cumpre medida sócio-educativa de internação resultante da prática do ato infracional equivalente ao delito de porte ilegal de arma, sendo-lhe negado o pedido de progressão para o regime de liberdade assistida.

Sustenta a impetração a nulidade dessa decisão, “uma vez que não respeitou os princípios da excepcionalidade e proporcionalidade das penas e medidas sócio-educativas e muito menos o princípio constitucional da brevidade, previsto no artigo 227 da Constituição Federal”.

Indeferida a liminar e prestadas as informações de estilo, a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Paulo Gallotti** (Relator): A ordem não deve ser concedida.

O acórdão hostilizado restou devidamente fundamentado quanto à impossibilidade, por ora, da progressão para o regime de liberdade assistida, já que a internação do Paciente é a medida que melhor se adapta à espécie, dada a necessidade de sua recuperação, tendo sido aplicada à vista do cometimento anterior de outros atos infracionais, não havendo a internação ultrapassado ainda o prazo legal de 3 anos.

Veja-se, no que interessa, o provimento atacado:

“Consta dos autos que o Paciente foi institucionalizado em agosto de 2000 em razão da prática de ato infracional correspondente ao crime de porte ilegal de arma. Anteriormente já cumprira medidas sócio-educativas de internação e liberdade assistida em decorrência do cometimento de outras infrações graves, ambas equivalentes ao delito de roubo.

Após ser submetido à avaliação pelos técnicos da Febem e receber parecer favorável à sua progressão ao regime aberto (fls. 66/71), teve o adolescente negado esse

benefício, por considerar o julgador, com apoio em relatórios da equipe técnica do Juízo (fls. 63/65), que o processo de ressocialização ainda está em curso, sendo prematuro o retorno do Paciente ao convívio social.

Não obstante o esforço do Impetrante, não se vislumbra qualquer ilegalidade nos autos que autorize o deferimento da ordem.

Com efeito, o art. 121, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, autoriza a custódia do adolescente por até três anos. No caso dos autos, o Paciente está institucionalizado há quase dois anos, pelo que não se pode falar em ofensa à ordem legal. Ademais, a natureza dos atos infracionais praticados recomenda melhor observância do infrator antes de seu retorno ao convívio social.

Sob esse prisma, importante a transcrição de parte da decisão que optou por postergar temporariamente a liberação do Paciente:

‘Observo que o jovem, por duas vezes, já esteve internado na Febem com posterior inserção em medidas de liberdade assistida. Voltou a infracionar. Os relatórios da equipe do Juízo são preocupantes. É certo que noticia-se que hoje a genitora do jovem está recebendo acompanhamento pela Fundação Criança em São Bernardo do Campo-SP. Contudo, a situação é complicada. Aponta-se falta de crítica, impulsividade e agressividade, baixa tolerância a frustrações e imediatismo. Relatam os autos que o jovem teria se envolvido em rebeliões com enquadramento de funcionários, sendo autor de atos de indisciplina, liderança negativa e agressões.’ (fl. 72).

Desta forma, inexistente o alegado constrangimento ilegal, porque o indeferimento do benefício deu-se em procedimento que obedeceu aos trâmites legais, ausente qualquer vício formal que pudesse inquinare sua validade e contra o qual era cabível a interposição de recurso.

Por essa razão, somente pela via procedimental própria a matéria posta aqui em debate poderá ser reexaminada, não sendo viável a utilização do *habeas*

corpus como sucedâneo desta, uma vez que inviável, nos limites estreitos do remédio heróico, travar análise aprofundada a respeito dos fatos e provas do processo, com vista à alteração das conclusões do julgado atacado." (fls. 6/8).

Nada há a acrescentar, impondo-se ressaltar apenas a circunstância de não ser viável em *habeas corpus* um exame mais aprofundado do que operado no acórdão atacado.

Diante do exposto, denego o *habeas corpus*.

É como voto.

**Recurso Especial n. 357.083 – MT
(Registro n. 2001.0127994-4)**

Relator: *Ministro Felix Fischer*

Recorrente: *Ministério Público Federal*

Recorrido: *Marcelo Baldissera*

Advogados: *Mirelle Neme Buzalaf e outro*

EMENTA: Penal e Processual Penal – Recurso especial – Sursis processual – Concurso de crimes – Súmula n. 243-STJ.

I – No art. 89 da Lei n. 9.099/1995, ao contrário do contido no art. 119 do CP, verifica-se a *existência de mérito*, no liminar da *persecutio criminis*, para a concessão do *sursis processual*. Não se pode, outrossim, equiparar a prática de um crime com a de vários. *Por outro lado*, no caso da apuração do prazo prescricional, a majorante do crime continuado (ou do concurso formal) é extirpada sob pena de, *por incoerência*, a contagem no concurso material se tornar, aí, benéfica, situação esta que não guarda a menor semelhança com a do art. 89 da Lei n. 9.099/1995.

II – Incidência da *Súmula n. 243-STJ*.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 14 de maio de 2002 (data do julgamento). Ministro Felix Fischer, Presidente e Relator.